

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-029.050/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA.

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2014. PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquela municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 59):

“HISTÓRICO

2. Em 8/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente [do então Ministério do Desenvolvimento Social] autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 233/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Centro Novo do Maranhão - MA, no período de 1º/1 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a [emissão de] parecer desfavorável quanto à aprovação da Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal, o não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 511.885,44, imputando-se a responsabilidade a Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 18/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução à peça 28, foi proposta a citação do ex-prefeito. Porém, a citação foi feita por irregularidade equivocada.

10. Na instrução anterior (peça 45), concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5 e 8.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

10.1.3. Débitos relacionados ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2014	35.000,00
6/1/2014	12.000,00
27/2/2014	12.000,00
20/3/2014	12.000,00
22/4/2014	12.000,00
15/5/2014	6.000,00
21/5/2014	3.207,56
21/5/2014	1.859,23
17/7/2014	12.000,00
23/10/2014	153,07
23/10/2014	770,68
23/12/2014	30.000,00
26/12/2014	8.172,00
30/12/2014	9.800,00
23/10/2014	0,33
23/10/2014	130,73
18/2/2014	11.000,00
20/2/2014	14.000,00
11/3/2014	10.000,00
14/3/2014	5.000,00
10/4/2014	20.000,00
10/4/2014	10.000,00
11/4/2014	12.000,00
6/6/2014	10.000,00
10/6/2014	17.000,00
18/7/2014	13.800,00
23/12/2014	30.000,00

26/12/2014	11.500,00
30/12/2014	26.000,00
23/10/2014	123,84
18/2/2014	1.000,00
8/8/2014	50.000,00
11/8/2014	15.000,00
12/8/2014	15.000,00
13/8/2014	10.000,00
14/8/2014	10.000,00
15/8/2014	14.000,00
20/8/2014	10.000,00
23/12/2014	15.000,00
26/12/2014	21.000,00
30/12/2014	5.200,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/11/2021: R\$ 779.004,41

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.1.5. **Responsável:** Arnóbio Rodrigues dos Santos.

10.1.5.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

10.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foram efetuadas citações ao responsável, nos moldes adiante:

a) Arnóbio Rodrigues dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51764/2022- Secomp-4 (peça 49)

Data da Expedição: 20/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (peça 50)

Motivo: **Não procurado**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 48).

Comunicação: Ofício 3204/2023- Secomp-4 (peça 52)

Data da Expedição: 16/2/2023

Data da Ciência: **Não houve** (peça 54)

Motivo: **Endereço insuficiente**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 48).

Comunicação: Ofício 3203/2023- Secomp-4 (peça 53)

Data da Expedição: 16/2/2023

Data da Ciência: **Não houve** (peça 55)

Motivo: **Não procurado**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 48).

Comunicação: Edital 0511/2023- Secomp-4 (peça 56)

Data da Expedição: 10/5/2023

Data da Ciência: **11/5/2023** (peça 57)

Nome Recebedor: **Publicação**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 48).

Fim do prazo para a defesa: 26/5/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

17. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em **13/8/2015**, data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme informado no Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 4, p. 12), ou seja, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, conforme inciso II do art. 4ª da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **21/8/2018** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica de Análise 726/2012-MTur, peça 37, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

a) **‘Datas das práticas dos atos’** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **13/8/2015**;

b) Nota Técnica 6226/2018, de **21/8/2018** (peça 5), sugerindo que o responsável fosse notificado a encaminhar cópia da documentação comprobatória tais como: empenhos, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordem de pagamento, relativos à execução dos programas/serviços, de modo a evidenciar o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário, como forma de assegurar à boa e regular aplicação dos recursos repassados ou a providenciar a devolução dos recursos devidamente atualizados;

c) notificação, por meio de Ofício 6508/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 21/8/2018 (peça 6), recebido em **25/9/2018** (AR - peça 7), a respeito da documentação pendente à análise da prestação de contas;

d) Nota Técnica 7068/2018, de **28/12/2018** (peça 8), sugerindo adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial;

e) Nota Técnica 1/2020, de **3/1/2020** (peça 11), sugerindo encaminhamento aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial – TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU);

f) relatório de TCE 6/2020, de **20/1/2020** (peça 18);

g) autuação da TCE/TCU, de **25/8/2020** (peça 25);

h) pronunciamento da Unidade, de 22/11/2021 (peça 30);

i) pronunciamento da Unidade, de **26/9/2022** (peça 47)

j) citação do por meio de Edital 0511/2023-TCU/Seproc, de 28/3/2023 (peça 56), publicada em **11/5/2023** (peça 57).

19.1. Não se considerou a data do evento **h**, por se tratar de manifestação por citação que ocorreu sobre irregularidade equivocada.

19.2. Analisando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais, e **consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente (...) por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 25/9/2018, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 618.145,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Arnóbio Rodrigues dos Santos	019.328/2010-9 [DEN, encerrado, ‘Comunica Possíveis Irregularidades na Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA, na gestão do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos’] 011.747/2014-5 [TCE, encerrado, ‘TCE nº 25000.135049/2013-36, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SUS repassados à Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA’] 004.101/2018-9 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas final do Convênio CRT/MA/Nº 24.000/2007, registrado no SIAFI sob o nº 601789, firmado entre o INCRA -SR 12/MA e a Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a implantação de 62,25 km e melhoramento de 1,85 km de estradas vicinais em Projetos de Assentamentos. (Proc. nº 54230.003663/2014-13)’] 014.327/2016-3 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta dos programas de Proteção Social Básica e Programa de Proteção Social Especial no exercício de 2010 (71000.001156/2016-21)’] 017.018/2017-0 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função de omissão no dever de prestar contas’] 017.483/2017-4 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função de omissão no dever de

	prestar contas’] 012.400/2017-3 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDSA em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa aos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, provenientes do FNAS, no âmbito do SUAS, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011(Proc. 71000.040043/2016-41)’] 010.406/2017-4 [TCE, encerrado, ‘TC nº 0080/2012 (SIAFI 672097). Objeto ‘a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário’’] 038.364/2019-0 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-8816-31/2019-1C , referente ao TC 012.400/2017-3’] 031.399/2018-5 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4459-14/2018-1C , referente ao TC 014.327/2016-3’] 035.341/2020-3 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-4073-17/2018-2C , referente ao TC 011.747/2014-5’] 038.363/2019-4 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-8816-31/2019-1C , referente ao TC 012.400/2017-3’] 036.793/2018-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 876/2018)’] 039.859/2020-7 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-13927-42/2019-1C , referente ao TC 004.101/2018-9’] 027.344/2018-5 [TCE, aberto, ‘Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA 2013 e Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE 2016’] 031.420/2019-2 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-15701-44/2018-1C , referente ao TC 010.406/2017-
--	---

	4'] 000.709/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 586/2018)'] 031.421/2019-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-15701-44/2018-1C , referente ao TC 010.406/2017-4'] 040.283/2018-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 587/2018)'] 040.237/2020-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-4680-11/2020-1C , referente ao TC 036.793/2018-3'] 014.320/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-9748-32/2020-1C , referente ao TC 000.709/2019-0'] 040.126/2020-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-4680-11/2020-1C , referente ao TC 036.793/2018-3'] 014.319/2021-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-9748-32/2020-1C , referente ao TC 000.709/2019-0'] 039.460/2020-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-7570-23/2020-1C , referente ao TC 004.101/2018-9'] 042.777/2021-6 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de débito originária do AC-12.518-41/2020-1C referente ao TC 027.344/2018-5'] 042.778/2021-2 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de multa originária do AC-12.518-41/2020-1C referente ao TC 027.344/2018-5'] 025.470/2021-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0057/10, firmado com a
--	--

	Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666608, função SAUDE, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água. (nº da TCE no sistema: 1605/2020)'] 035.339/2020-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-4073-17/2018-2C , referente ao TC 011.747/2014-5'] 035.342/2020-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-4073-17/2018-2C , referente ao TC 011.747/2014-5']
--	---

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peça 48) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, tendo sido feita por edital, conforme detalhamento a seguir:

29.1. Marcos Antônio Monte Rocha, Edital 0511/2023- Secomp-4 (peça 56), com data da expedição em 10/5/2023 e data da publicação em **11/5/2023** (peça 57).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, daquele normativo, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.”

3. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da AudTCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 59, pp. 11/13; 60 e 61):

“I) considerar revel o responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2014	35.000,00
6/1/2014	12.000,00
27/2/2014	12.000,00
20/3/2014	12.000,00
22/4/2014	12.000,00
15/5/2014	6.000,00
21/5/2014	3.207,56
21/5/2014	1.859,23
17/7/2014	12.000,00
23/10/2014	153,07
23/10/2014	770,68
23/12/2014	30.000,00
26/12/2014	8.172,00
30/12/2014	9.800,00
23/10/2014	0,33
23/10/2014	130,73
18/2/2014	11.000,00
20/2/2014	14.000,00

11/3/2014	10.000,00
14/3/2014	5.000,00
10/4/2014	20.000,00
10/4/2014	10.000,00
11/4/2014	12.000,00
6/6/2014	10.000,00
10/6/2014	17.000,00
18/7/2014	13.800,00
23/12/2014	30.000,00
26/12/2014	11.500,00
30/12/2014	26.000,00
23/10/2014	123,84
18/2/2014	1.000,00
8/8/2014	50.000,00
11/8/2014	15.000,00
12/8/2014	15.000,00
13/8/2014	10.000,00
14/8/2014	10.000,00
15/8/2014	14.000,00
20/8/2014	10.000,00
23/12/2014	15.000,00
26/12/2014	21.000,00
30/12/2014	5.200,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2023: R\$ 907.066,03.

III) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

VII) informar ao responsável, à unidade instauradora e à unidade jurisdicionada do processo que

a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

VIII) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu ao encaminhamento da AudTCE (peça 62).

É o Relatório.